



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 302, DE 2003

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA

Relator: Deputado FRANCISCO TENÓRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 302, de 2003, de autoria do nobre Deputado Chico da Princesa, trata da alteração do Código Penal e da lei de Crimes Hediondos (nº 8.072, de 1990) para agravar a pena do crime de **roubo** e qualificar como hediondos os crimes de **incêndio** e de **roubo** (próprio ou impróprio), todos quando cometidos no interior de veículo de transporte público coletivo de passageiros.

Na justificação, o autor pondera que a crescente onda de violência, hoje vista nos grandes centros urbanos, chegou ao alarmante ponto de até os passageiros dos meios de transporte público coletivo sentirem-se à mercê da crueldade dos criminosos.

Para corroborar suas razões, o autor relata que roubos havidos no interior de veículos de transporte público coletivo tornaram-se frequentes nos grandes centros e têm gerado pânico em seus usuários.

Além disso, destaca o nobre Deputado que os criminosos, numa demonstração desumana de crueldade, têm ateado fogo nesses veículos, aterrorizando e até matando pessoas inocentes.

Apresentada em 12/03/2003, a proposição, em 31 do mesmo mês e ano, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Arquivada em 31/01/2007, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, foi desarquivada, em obediência ao mesmo artigo, em 10/04/2007. Designado Relator em 27/05/2009, apresento agora este Parecer.

Nos termos do artigo 32, IV, “a”, e “e”, e do art. 54, I, do RICD, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito da proposição ora relatada.

O projeto tramita sob regime ordinário, está sujeito à apreciação do Plenário e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico, nos termos regimentais, apreciar o Projeto de Lei nº 302/2003, acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e quanto ao mérito.

Inicialmente, creio não haver óbices em relação à constitucionalidade da proposta, vez que o conteúdo material do projeto de lei está incluído no dispositivo relativo à competência privativa da União, conforme o art. 22, inc. I, da Carta Política.

Da mesma forma, cumpriram-se os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos no *caput* do art. 61 do Diploma Máximo.

Soma-se a essa constatação o fato de que não há entraves do ponto de vista da juridicidade da medida, pois esta não colide com norma legal, posição doutrinária ou jurisprudencial do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Contudo, em relação à avaliação do mérito do projeto, a despeito do louvável espírito de persecução de justiça nele imbuído, entendo que legislar para recrudescer as penas cominadas a crimes não constitui, por si só, fator de inibição da criminalidade, além de configurar um retrocesso no caminho já percorrido pela legislação pátria.

Yuri Felix¹, ao discutir, justamente, a eficácia da aplicação de penas mais rígidas na reabilitação de indivíduos que adotaram conduta desviante na sociedade, pondera que a consciência coletiva é assombrada por iminentes momentos de insegurança, muito disso construído pela mídia que, com o argumento da violência, muitas vezes torna-se ela própria violenta, vilipendiando uma rica construção de séculos em defesa dos direitos fundamentais do homem, sem desmerecer, obviamente, o lamentável destino das inúmeras vítimas da violência desmedida.

Ora, a pena, durante séculos, caracterizou-se pela retribuição pura e simples e não possuía nenhuma finalidade prática na prevenção ou na recuperação do indivíduo, de forma que o objetivo era retribuir o mal com o mal.

Nesse viés, incentivar a prática da pena meramente retributiva e recrudesca constitui verdadeiro anacronismo, significando alcançar o bem por intermédio do mal, e “nada revela melhor a crueldade dos homens do que a história das penas, mais do que a dos crimes”².

O criminalista Luiz Flávio Borges D'Urso também corrobora essa teoria e afirma que “todas as vezes em que se tentou exclusivamente endurecer o sistema para diminuir a criminalidade, o resultado foi, sempre, frustração. A única

¹ FELIX, Yuri. Política criminal e endurecimento de penas: uma crítica ao estado mínimo e a intervenção penal máxima. In **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**. V. 6, n. 6, 2009.

chance que a sociedade tem é fazer com que o indivíduo tenha a certeza da punição, independentemente da quantidade ou do peso da pena".

Assim, seguindo a mesma esteira de raciocínio de Viggiano³, temos que, em que pesem as atrocidades e barbaridades cometidas a todo instante pelas organizações criminosas dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, os legisladores devem evitar um retrocesso inigualável em nosso sistema punitivo com o recrudescimento das penas. Ora, de nada adianta a ampliação das penas privativas de liberdade ou do endurecimento da execução penal se, de fato, a intimidação dos delinquentes somente ocorre pela certeza da punição e não pela adoção de penas desumanas, desproporcionais ou cruéis.

Dessa forma, pelas razões acima aduzidas, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 302, de 2003.

Sala da Comissão, de novembro de 2009.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator

² BRUNO, Aníbal. Direito Penal: pena e medida de segurança. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 22, *apud* FELIX, Yuri. Política criminal e endurecimento de penas: uma crítica ao estado mínimo e a intervenção penal máxima. In Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito. V. 6, n. 6, 2009.

³ VIGGIANO, Fernando Braga. Endurecimento das penas e da execução penal: retrocesso inigualável. In **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 39, n. 156, out./dez. 2002.